

# SEGURO DE QUEBRA

CONDIÇÕES GERAIS - 05  
CONDIÇÕES ESPECIAIS



## Condições Gerais

### Capítulo I - Definições e Objecto do Contrato

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto do Contrato

### Capítulo II - Âmbito, Definições das Coberturas e Exclusões

- .03 Artigo 3º Cobertura base
- .03 Artigo 4º Coberturas Adicionais e/ou Condições Especiais
- .03 Artigo 5º Exclusões Gerais

### Capítulo III - Formação, Início, Modificação, Duração, Resolução, Nulidade do Contrato, Agravamento de Risco e Transmissão de Direitos

- .04 Artigo 6º Formação do Contrato
- .04 Artigo 7º Início do Contrato
- .04 Artigo 8º Modificação do Contrato
- .04 Artigo 9º Agravamento do Risco
- .04 Artigo 10º Duração do Contrato
- .04 Artigo 11º Resolução do Contrato
- .05 Artigo 12º Declaração Inicial do Risco
- .05 Artigo 13º Transmissão de Direitos

### Capítulo IV - Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização e Redução do Capital

- .05 Artigo 14º Capital Seguro
- .05 Artigo 15º Insuficiência ou Excesso de Capital
- .05 Artigo 16º Actualização do Capital
- .05 Artigo 17º Redução Automática do Capital Seguro

### Capítulo V - Pagamento e Alteração do Prémio

- .06 Artigo 18º Pagamento do Prémio
- .06 Artigo 19º Alteração do Prémio

### Capítulo VI - Obrigações do Segurador e do Segurado

- .06 Artigo 20º Obrigações do Segurador
- .06 Artigo 21º Obrigações do Segurado
- .07 Artigo 22º Inspeção do Local do Risco

### Capítulo VII - Indemnizações

- .07 Artigo 23º Determinação do Valor da Indemnização
- .07 Artigo 24º Ónus da Prova
- .07 Artigo 25º Pagamento da Indemnização
- .07 Artigo 26º Limites de Indemnização
- .07 Artigo 27º Limites da Garantia

- .07 Artigo 28º Pagamento da Indemnização a Credores
- .07 Artigo 29º Despesas de Salvamento

### Capítulo VIII - Disposições Diversas

- .07 Artigo 30º Coexistência de Contratos
- .08 Artigo 31º Seguro de Bens em Usufruto
- .08 Artigo 32º Bens em Sistema de Leasing
- .08 Artigo 33º Eficácia em Relação a Terceiros
- .08 Artigo 34º Regime de Co-Seguro
- .08 Artigo 35º Âmbito Territorial
- .08 Artigo 36º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .08 Artigo 37º Sub-Rogação
- .08 Artigo 38º Legislação Aplicável e Arbitragem
- .08 Artigo 39º Foro

## Condições Especiais

- .09 C.E. 005 - Actualização Convencionada de Capitais
- .09 C.E. 006 - Primeiro Risco
- .09 C.E. 010 - Actos de Violência
- .09 C.E. 011 - Despesas Suplementares de Colocação
- .09 C.E. 012 - Reconstituição de Inscricções, Gravuras e Decorações
- .10 C.E. 013 - Despesas com Vedação Provisória ou Vigilância

### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Quebra, que se regula pelas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJECTO DO CONTRATO

### Artigo 1º . Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

#### SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Quebra e que subscreve o presente contrato.

#### TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que celebra o contrato de seguro com o Segurador e que é responsável pelo pagamento dos prémios.

#### SEGURADO

A pessoa, singular ou colectiva, que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

#### LOCAL DE RISCO

O local, expressamente indicado nas Condições Particulares, onde os bens se consideram seguros.

#### SINISTRO

Qualquer acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as coberturas previstas no presente contrato.

O conjunto de danos resultantes de um evento constitui um só sinistro.

#### FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e cujo montante, ou modo de cálculo, se encontra estipulado nas Condições Particulares.

### Artigo 2º . Objecto do Contrato

**O presente contrato garante, nos termos destas Condições Gerais e das Condições Especiais e Particulares efectivamente contratadas, as indemnizações devidas em consequência de danos sofridos pelos bens seguros discriminados nas Condições Particulares.**

## CAPÍTULO II ÂMBITO, DEFINIÇÕES DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES

### Artigo 3º . Cobertura Base

**A Cobertura Base do presente contrato garante, salvo convenção em contrário, as indemnizações devidas a danos directamente causados aos bens seguros em consequência de quebra isolada, acidental e casual.**

### Artigo 4º . Coberturas Adicionais e/ou Condições Especiais

**O âmbito de cobertura do presente contrato poderá ser alargado, para além da Cobertura Base, a outros riscos e/ou garantias, nos termos das respectivas Condições Especiais, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio.**

### Artigo 5º . Exclusões Gerais

**1. Ficam expressamente excluídos, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer outro risco garantido pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:**

- a) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;**
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;**
- c) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;**
- d) Expropriação, confisco, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela presente apólice;**
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou das pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**

- g) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem;
- h) Que não consistam em quebra ou fractura;
- i) Os prejuízos de natureza consequential.

**2. Fica igualmente excluído o pagamento de multas, coimas, taxas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza.**

**3. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:**

- a) Danos que derivem, directa ou indirectamente de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações e Furto ou Roubo;
- b) Danos em consequência de greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública, e de actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros;
- c) Despesas suplementares de colocação;
- d) Despesas com a reconstituição de inscrições, gravuras, decorações e outros trabalhos de ornamentação;
- e) Despesas com vedação provisória ou vigilância;
- f) Danos no decurso de qualquer trabalho nos objectos seguros, seus caixilhos, molduras, armações ou qualquer outra base de sustentação;
- g) Sinistros que sejam consequência de obras no local de risco;
- h) Danos em suportes, caixilhos ou molduras dos bens seguros.

### CAPÍTULO III

## FORMAÇÃO, INÍCIO, MODIFICAÇÃO, DURAÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO, AGRAVAMENTO DE RISCO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

### Artigo 6º . Formação do Contrato

O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro ou na correcta determinação do prémio aplicável.

### Artigo 7º . Início do Contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

### Artigo 8º . Modificação do Contrato

1. Sem prejuízo das regras específicas quanto à alteração do risco, e à renovação do contrato, qualquer das partes poderá propor modificações ao contrato no decurso da sua vigência, as quais, todavia, só se concretizarão após acordo expresso da outra parte.

2. À modificação do contrato aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a sua formação.

3. Qualquer modificação do contrato deverá ser reduzida a escrito e materializada num documento designado acta adicional.

### Artigo 9º . Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

- a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### Artigo 10º . Duração do Contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.

### Artigo 11º . Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. O Segurador poderá, nos termos da lei, resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, excepto se o seguro tiver sido contratado em cumprimento da obrigação legal de segurar.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

**4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.**

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado pelo Segurador, com 30 dias de antecedência, da resolução, da denúncia da não renovação, ou da modificação do contrato.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémios.

### Artigo 12º . Declaração inicial do risco

**1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**

**2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.**

**3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

**4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

### Artigo 13º . Transmissão de Direitos

**1. No caso de venda, ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.**

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

**3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.**

## CAPÍTULO IV

### CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO E REDUÇÃO DO CAPITAL

#### Artigo 14º . Capital Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.

2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, e deve corresponder, a cada momento de vigência do contrato, ao custo de substituição dos bens seguros, incluindo as correspondentes despesas de colocação.

#### Artigo 15º . Insuficiência ou Excesso de Capital

**1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência da reposição dos bens seguros, incluindo despesas de transporte e de colocação.**

**2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

#### Artigo 16º . Actualização do Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da Condição Especial contratada.

#### Artigo 17º . Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, podendo o Tomador do Seguro propor a reconstituição do capital seguro que se merecer o acordo do Segurador dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

## CAPÍTULO V

### PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

#### Artigo 18º . Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

**4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**

**5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

**6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

### Artigo 19º . Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO VI

### OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR E DO SEGURADO

#### Artigo 20º . Obrigações do Segurador

1. Constituem obrigações do Segurador:

a) Informar o Tomador do Seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações e, ainda, dos factos e circunstâncias que

possam influir na formação da sua vontade de formalizar o contrato;

b) Responder aos pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;

c) Informar o Tomador do Seguro, nos termos destas Condições Gerais, das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências de tal inobservância;

d) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;

e) Satisfazer a quem for devida a prestação a que se obrigou nos termos do presente contrato, determinadas que estejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

2. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### Artigo 21º . Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

**d) Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;**

e) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;



## SEGURO DE QUEBRA - CONDIÇÕES GERAIS 05

- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Tentar ou utilizar de forma abusiva o contrato, de modo a obter um benefício ilegítimo.

3. Quando o Tomador do Seguro e o Segurado sejam pessoas distintas, sobre o Tomador do Seguro impendem igualmente, sempre que possível, as obrigações e responsabilidades previstas nos números anteriores.

4. Sendo o Tomador do Seguro e/ou Segurado responsáveis por perdas e danos, o Segurador reserva-se o direito de compensar com a indemnização que lhes for devida, o valor dessas perdas e danos.

### Artigo 22º . Inspeção do Local do Risco

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

**2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.**

## CAPÍTULO VII INDEMNIZAÇÕES

### Artigo 23º . Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no artigo 14º, para a determinação do capital seguro, e no presente artigo.

2. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no artigo 15º.

3. Na regularização de todo e qualquer sinistro, segurando-se uma rubrica com a designação de "verba de reforço", ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma.

### Artigo 24º . Ónus da Prova

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

### Artigo 25º . Pagamento da Indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável a abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

### Artigo 26º . Limites de Indemnização

Os montantes das indemnizações devidas ao abrigo das disposições do presente contrato, terão como limites os capitais seguros indicados nas Condições Particulares.

### Artigo 27º . Limites das Franquias

Em toda e qualquer reclamação por sinistro, ao abrigo do presente contrato, haverá sempre que deduzir ao montante indemnizatório que couber ao Segurador pagar, o valor correspondente à franquia, nos termos e montantes indicados nas Condições Particulares.

### Artigo 28º . Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a Credores Hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

### Artigo 29º . Despesas de Salvamento

1. Entende-se por despesas de salvamento os efectuados pelo Tomador do Seguro ou Segurado com o objectivo de prevenir ou limitar os danos directamente decorrentes do sinistro, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 21º.

2. O Segurador pagará as despesas de salvamento nos termos e condições previstos na lei.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### Artigo 30º . Coexistência de Contratos

**1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, logo que disso tomem**

## SEGURO DE QUEBRA - CONDIÇÕES GERAIS 05

**conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.**

**2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.**

### Artigo 31º . Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

### Artigo 32º . Bens em Sistema de Leasing

Aplica-se aos seguros de Bens em Sistema de Leasing, com as necessárias adaptações, o estipulado no artigo 28º.

### Artigo 33º . Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

### Artigo 34º . Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula respectiva.

### Artigo 35º . Âmbito Territorial

1. Salvo convenção expressa em contrário, as garantias do presente contrato apenas são válidas em território português.

2. Sendo garantida a cobertura a território estrangeiro, a legislação aplicável será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

### Artigo 36º . Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

**2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações**

**ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

### Artigo 37º . Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### Artigo 38º . Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.

### Artigo 39º . Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações



## SEGURO DE QUEBRA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 005 . ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

**1. Ao abrigo da presente Condição Especial fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta apólice, os capitais seguros serão automaticamente actualizados pela aplicação da função percentual para esse efeito declarada nas Condições Particulares.**

2. O prémio comercial anual será sempre o que corresponder ao capital actualizado, o qual constará do recibo correspondente.

3. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Segurado de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado da reavaliação dos bens descritos na apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais.

4. Em caso de sinistro não haverá lugar à aplicação da regra proporcional se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.

5. O Segurado pode, em qualquer altura, renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial, com efeitos a partir da data de renovação anual do contrato, desde que o comunique ao Segurador, por carta registada, com a antecedência de 90 dias em relação àquela data. Nesse caso, o Segurador poderá optar pela manutenção da apólice, com derrogação desta Condição Especial e respectivo agravamento de prémio, ou pela sua anulação.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 006 . PRIMEIRO RISCO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Quebra.

**2. Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, até ao limite do capital seguro, o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pelos bens ao abrigo das coberturas garantidas pelo presente contrato, independentemente do facto de existirem, na ocasião do sinistro, valores superiores aos seguros pela apólice.**

**3. A validade desta Condição Especial fica condicionada à inexistência de outros seguros cobrindo os mesmos bens e os mesmos riscos, caso em que a liquidação do sinistro será efectuada sem derrogação da aplicação da regra proporcional.**

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 010 . ACTOS DE VIOLÊNCIA

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Quebra.

**2. Ao abrigo da presente Condição Especial e até ao limite dos capitais subscritos para a Cobertura Base, ficam garantidos os danos patrimoniais causados aos bens seguros em consequência de:**

a) Actos de pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Actos de vandalismo;

c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

**3. Para além das exclusões previstas no artigo 5º das Condições Gerais, ao abrigo da presente Condição Especial ficam também excluídas as perdas ou danos decorrentes de interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.**

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 011 . DESPESAS SUPLEMENTARES DE COLOCAÇÃO

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Quebra.

**Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidas, até ao limite do capital subscrito, as despesas suplementares, devidamente documentadas, que o Segurado tenha de pagar com a colocação e montagem dos bens seguros.**

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 012 . RECONSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÕES, GRAVURAS E DECORAÇÕES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Quebra.

**2. Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidas, até ao limite do capital subscrito, e contra os mesmos riscos que vigorarem para a presente apólice, as despesas em que o Segurado tenha que incorrer por reconstituição de inscrições, gravuras, decorações e/ou outros trabalhos de ornamentação.**

**3. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer as referidas inscrições, gravuras e decorações, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.**

## SEGURO DE QUEBRA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

**4. O pagamento da indemnização será efectuado na medida em que o Segurado comprove documentalmente as despesas efectuadas, nunca podendo, contudo, ser ultrapassado o prazo de 6 meses sobre a data da verificação do sinistro.**

### **CONDIÇÃO ESPECIAL - 013 . DESPESAS COM VEDAÇÃO PROVISÓRIA OU VIGILÂNCIA**

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam--se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Quebra.

**2. Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidas, até ao limite do capital subscrito, as despesas com vedação provisória ou vigilância, devidamente documentadas, que o Segurado tenha de pagar, com vista à salvaguarda dos bens existentes no local de risco.**